



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15889.000008/2011-66  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-001.601 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de setembro de 2012  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** BISSACO & CIA MÓVEIS LTDA EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

MULTA DE MORA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA.  
ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

Conforme determinação do Código Tributário Nacional (CTN) a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 3ª turma ordinária do segunda SEÇÃO DE JULGAMENTO, Por maioria de voto, dar provimento parcial ao recurso para determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o disposto no art. 35, caput, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009 (art. 61, da Lei no 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte. Vencido o conselheiro Leôncio Nobre de Medeiros na questão da multa de mora.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Leoncio Nobre de Medeiros e Marcelo Magalhaes Peixoto.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, Acórdão 14-35.354 da 9ª Turma, que julgou improcedente a impugnação.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

*Trata-se de crédito lançado pela fiscalização, em relação ao contribuinte acima identificado, incluindo os seguintes debcads:*

*1. **Debcad nº 37.313.134-8** – incluindo a contribuição devida pela empresa à Previdência Social, inclusive aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT), no montante de R\$ 88.177,02, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados e contribuintes individuais, constantes nas folhas de pagamento da empresa.*

*2. **Debcad nº 37.313.136-4** – incluindo a contribuição destinada aos terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI), no montante de R\$39.485,31, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados constantes nas folhas de pagamento da empresa.*

*De acordo com as informações constantes no relatório fiscal, a empresa declarou em GFIP, para o período de 01 a 12/2008, ser optante pelo Simples Nacional, não obstante ter sido excluída de ofício do referido regime pelo município de São Paulo a partir de 01/01/2008.*

*Deixou, portanto, de informar e recolher a contribuição patronal devida, sendo a mesma objeto de lançamento de ofício no presente auto de infração.*

Apresenta o Relatório Fiscal que se efetuou comparativo entre as penalidades previstas à época dos fatos geradores e as previstas a partir da Lei 11.941 e prevaleceu a mais benéfica à recorrente.

*9.5- Assim, em respeito ao artigo 106, inciso II, alínea "c" do CTN, a fim de incidência da penalidade mais benéfica ao contribuinte, elaboramos os demonstrativos anexos, a fim de se estabelecer o confronto de valores, sendo certo que se aplica aos fatos geradores representados pelos seguintes levantamentos:*

*FP (folha de pagamento dos segurados empregados) e CI (contribuintes individuais).*

***a) Demonstrativo I - Cálculo da Multa por Omissão de Fatos Geradores - art. 32, inc. IV, § 5º, da Lei 8.212/91 que trata da limitação de valores (limite máximo)..***

*A multa corresponde a cem por cento (100%) do valor devido, relativo a contribuição não declarada (exceto as contribuições destinadas a terceiros), limitada aos valores previstos no inciso IV, § 4º, do mesmo diploma legal.*

*Informa-se que para o cálculo, a multa variável equivale a um multiplicador sobre o valor mínimo em função do número de segurados, conforme tabela de números de segurados, no caso, corresponderá toda competência a 2 vezes o valor mínimo, já que o número de segurados mensais é sempre inferior a 50 ( $2 \times 1.523,57 = R\$ 3.047,14$ ).*

*Destaque-se que o valor mínimo de R\$ 1.523,57 (um mil quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos), foi estabelecido na Portaria Interministerial MPS/MF nº 568, de 31 de dezembro de 2010, art. 8º o inciso V e publicado no DOU de 03/01/2011.*

***b) DEMONSTRATIVO II - QUADRO COMPARATIVO PARA APLICAÇÃO DA MULTA MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE*** Como se vê, para aplicação da multa, houve comparação entre a multa prevista na Lei 8.212/91 e Lei 11.941, sendo certo que resulta multa mensal mais benéfica em todas as competências (01/08 a 11/08) a prevista na Lei 11.941.

*9.6- Assim e considerando que a multa aplicada e mais benéfica ao contribuinte foi a da Lei 11.941, informa-se que não houve lavratura de Al por descumprimento de obrigação acessória.*

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- A base de cálculo incluiu verbas indenizatórias, merecendo ser revista.
- Requer perícia para excluir das bases de cálculo as verbas indenizatórias.
- Questiona a multa aplicada, alegando que a multa de mora deveria ser rebaixada para 20% (multa de mora) e o caráter confiscatório da multa de ofício (75%).

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

**VERBAS INDENIZATÓRIAS**

As bases de cálculo foram extraídas das folhas de pagamento e incluem verbas como férias, 1/3 de férias e 13º salário, tudo conforme previsão legal.

Não está demonstrada a incidência sobre verbas indenizatórias excluídas da base de cálculo pelo parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, como férias indenizadas, aviso prévio indenizado e indenizações rescisórias.

Entendo portanto, corretas as bases de cálculo e desnecessária a perícia..

**MULTAS**

Recorrente questiona a multa de mora e apresenta a tese do caráter confiscatório da multa de ofício.

Observa-se no processo que a multa de ofício foi aplicada conforme a legislação.

Quanto à multa de mora, esta teve por base o artigo 35 da Lei 8.212/91, que determinava aplicação de multa que progredia conforme a fase e o decorrer do tempo e que poderia atingir 50% na fase administrativa e 100% na fase de execução fiscal. Ocorre que esse artigo foi alterado pela Lei 11.941/2009, que estabeleceu que os débitos referentes a contribuições não pagas nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. 61 da Lei 9.430/96, que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%.

Visto que o artigo 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 para compará-la com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo) para determinação e prevalência da multa mais benéfica.

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

## **CONCLUSÃO**

À vista do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, determinando o recálculo da multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91 e prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

Carlos Alberto Mees Stringari